



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Civil Coletiva **0000245-12.2020.5.07.0027**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO: ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: IGOR OTONI AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

ACC 0000245-12.2020.5.07.0027

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , BANCO BRADESCO S.A., ITAU

UNIBANCO S.A.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO CARIRI –SINTRAFI CARIRI, qualificado na peça de começo, ajuizou Ação Civil Pública com **pedido de tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S. A., ITAÚ UNIBANCO S.A.**, aduzindo que tais instituições financeiras, apesar das orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, não suspenderam as atividades consideradas não essenciais, ocasião em que estão colocando em risco de infecção pelo Corona Vírus seus empregados; que os Decretos estaduais de nº 33.510/2020, de 16/03/2020, e de nº 33.519/2020 de, 19/03/2020, permaneceram silentes quanto à suspensão das atividades bancárias, de modo que os empregados estão correndo risco de serem infectados em razão da inúmeras pessoas que atendem diariamente; que a Lei nº 10.282/2020 entende como essencial apenas “compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”; que, em razão das atividades bancárias da cidade de Juazeiro do Norte/CE terem sido suspensas por Decreto Municipal, as pessoas têm procurado as agências de Crato e Barbalha, de modo que as mesmas encontram-se recebendo, diariamente, centenas de pessoas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que seja suspenso o funcionamento de todas as agências bancárias dos promovidos situadas na base territorial do autor e o conseqüente trabalho presencial, garantida tão somente as atividades classificadas como essenciais no Decreto 10.282/2020, bem como para que seja determinada a suspensão da exigência de metas e o trabalho à distância (remoto e teletrabalho) sem que os promovidos forneçam os meios adequados para tal assumindo o compromisso de ressarcimento dos custos respectivos.

Em face da urgência do pleito, vieram os autos conclusos para análise da tutela requerida.

O Sindicato juntou procuração e documentos com a inicial.

É o breve relato.

RAZÕES DE DECIDIR

DECIDO.

Narra o Sindicato autor que os substituídos, principalmente os bancários que trabalham nas cidades de Crato/CE e Barbalha- CE, estão correndo sério risco de serem contaminados pelo novo Corona Vírus – Covid 19, uma vez que estão tendo que trabalhar em agências lotadas, diante do fechamento das agências bancárias na cidade de Juazeiro do Norte, através de Decreto municipal. Afirma que o chefe do Executivo Municipal suspendeu as atividades bancárias, vindo a ocasionar uma corrida desenfreada de Juazeirenses para as circunvizinhas, contribuindo para aumentar de forma significativa os atendimentos presenciais e o risco de contaminação.

Declara que o Exmo. Governador do Estado determinou, através dos Decretos estaduais de nº 33.510/2020, de 16/03/2020, e de nº 33.519/2020, de 19/03/2020, o fechamento de diversas empresas, indústrias, comércios e escolas, em razão do risco em potencial de infecção pelo novo Covid 19, no entanto, permaneceu silente quanto às atividades bancárias.

Assevera que *“a ausência de determinação expressa para suspensão do funcionamento dos bancos não pode servir de pretexto para a continuidade da atividade, mormente em se considerando: 1) o momento especialmente difícil na área da saúde; 2) as recomendações das autoridades de saúde federal e estadual no sentido de que todos os cidadãos evitem deslocamentos e saídas de suas residências desnecessários; 3) as previsões preocupantes de contaminação causada pelo Covid19; 4) a grande possibilidade de transmissão do vírus pelo papel moeda; 5) a necessidade de impedir a aglomeração de pessoas; 6) que os trabalhadores bancários ficam muito vulneráveis pelo atendimento a um grande número de pessoas diariamente e pelo contato com o papel moeda; 7) que as atividades presenciais bancárias foram consideradas não essenciais; 8) que o art. 7º, XXII da Constituição Federal garante ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho; 9) que o empregador tem responsabilidade por eventual acidente/doença do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal; 10) que a sujeição do trabalhador ao risco de contaminação causada pelo COVID-19 atrairá a responsabilidade do empregador.”*

Relata que a Lei nº 10.282/2020 entende como essencial apenas ***“compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”***

Por fim, pleiteia tutela de urgência, a fim de que este Juízo determine que seja suspenso o funcionamento de todas as agências bancárias dos promovidos, situadas na base territorial do

autor e o conseqüente trabalho presencial, garantida tão somente as atividades classificadas como essenciais do Decreto 10.282/2020, bem como para que seja determinada a suspensão da exigência de metas e o trabalho à distância (remoto e teletrabalho) sem o fornecimento dos meios adequados para tal e o compromisso, pelos requeridos, de ressarcimento dos custos respectivos.

Pois bem. Reza o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Resta claro que para a concessão do provimento antecipatório, com fundamento no artigo supramencionado, faz-se mister a presença conjunta dos seguintes requisitos: necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; fundado receio de dano ou risco e a possibilidade de reversibilidade da tutela, o que, ao meu ver, restaram atendidas pelo sindicato autor.

São várias as legislações que estão sendo editadas para o enfrentamento da crise do Corona Vírus (Covid-19), já alçada a nível de pandemia, iniciando no Brasil pela Lei 13.979, de 06/02/2020, que tem como propósito enfrentar o estado de emergência de saúde pública internacional decorrente do surto do covid-19, visando resguardar a coletividade (aqui incluindo as parte legitimadas porque integram relação jurídico-contratual), orientando a população em geral para medidas de enfrentamento da pandemia, indicando quarentena e o isolamento social como remédios à disseminação do citado vírus.

A citada lei federal também permitiu que as autoridades locais (estaduais e municipais), mediante Decreto, pudessem adotar, no âmbito de suas competências, outras medidas de prevenção, de modo que o Estado do Ceará editou dois Decretos legislativos de nº 33.510, de 16/03/2020, e de nº 33.519, de 19/03/2020, o primeiro, reconhecendo a situação de emergência, restringiu os eventos públicos agendados por órgãos e entidades municipais.

Já o segundo Decreto, editado três dias após o primeiro, intensificou as medidas de enfrentamento, **suspendendo** no território estadual por 10 (dez dias), a partir da zero hora do dia 20 de março 2020, com possibilidade de prorrogação, o **funcionamento** de diversos estabelecimentos como bares, restaurantes e congêneres, templos, igrejas, museus, cinemas,

academias, lojas de comércio e prestadoras de serviços, shoppings centers, feiras e exposições, indústrias (excetuando aquelas ligadas a serviços essenciais). **No §2º, excluiu da vedação os estabelecimentos bancários, outras atividades econômicas e lojas, porque ligados a serviços essenciais como é o caso dos serviços de funerária, emergência médica e hospitalares, serviços de telecomunicação, segurança privada.**

Certamente que o Decreto 33.519/2020 incluiu os serviços bancários sem qualquer restrição ao rol do §2º (juntamente com os serviços essenciais) por considerar a possibilidade de negociação entre as partes envolvidas, uma vez que a organização sindical da categoria é forte e articulada. No entanto, apesar de existir na imprensa várias notícias sinalizando acordo para afastamento dos empregados, a fim de cumprir o distanciamento social, até agora não se divulgou nada em concreto sobre as negociações entabuladas, tanto que alguns Municípios do Estado tem publicado atos locais para interrupção das atividades com o fechamento dos estabelecimentos bancários, a exemplo das cidades de Sobral e Juazeiro do Norte. Esta última, estando fechada, levou dezenas de pessoas para as agências de Crato e Barbalha, ocasião em que aumentou de forma significativa o risco de contaminação dos empregados das respectivas agências bancárias.

No entanto, não se pode esquecer que existe a legislação federal, a qual óbvio por questão de hierarquia deverá ser observada pelos gestores estaduais e municipais, ao menos no que especifica quais atividades essenciais são consideradas para efeito da Lei 13.979/2020.

Regulamentando a citada lei (Lei 13.979/2020), adveio o Decreto 10.282/2020, definindo o que sejam os serviços públicos e as atividades essenciais, fato que deveria ter sido observado posteriormente pelo Decreto Estadual ou quando muito a nível local pelos chefes do executivo. Senão vejamos o que o decreto federal define como atividades essenciais, no art. 3º § 1º, XX, relativamente aos serviços bancários: ***“Serviços de pagamento de crédito e de saque e aporte prestadas pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil”***, já com a redação dada pelo Decreto 10.292, de 2020. totali

Vê-se, portanto, que não são todos os serviços bancários que são considerados essenciais de modo que as instituições bancárias não têm a necessidade de manter todos os empregados na agência para atendimento presencial, podendo perfeitamente cumprir as medidas de contenção da pandemia, como o afastamento social, sem prejuízo de seu funcionamento. Manter os empregados expostos ao risco de vida, por si só, já é considerado motivo relevante para concessão em parte da tutela pretendida.

Desse modo, dada a gravidade e excepcionalidade vivenciada a nível mundial, bem como a necessidade de se proteger a vida dos substituídos, notadamente aqueles que estão lotados em cidades como Barbalha e Crato, que continuam recebendo sem qualquer controle uma demanda grande de clientes, assim tendo notícia este Juízo através dos meios jornalísticos, a medida requerida pelo autor se faz premente, porque sopesando os direitos fundamentais previstos na

Constituição Federal, não se tem dúvidas de que a vida sempre impera absoluta em qualquer circunstância, notadamente quando a própria Lei 13.979/2020 assegura às pessoas o **"pleno direito à dignidade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais"** (art. 3º, §2º, III).

Repita-se, regulamentando a Lei 13.979/2020, adveio o Decreto 10.282/2020, definindo o que sejam os serviços públicos e as atividades essenciais, fato que deveria ter sido observado posteriormente pelo Decreto Estadual ou quando muito a nível local pelos chefes do executivo.

Com efeito, não são todas as atividades bancárias que se mostram essenciais neste momento de pandemia vivenciada a nível mundial, fato que não foi observado no Decreto Estadual, fazendo-se premente a atuação jurisdicional a fim de manter a incolumidade física e psicológica da categoria representada, razão pela qual este Juízo com base na legislação federal determina que as agências bancárias dos promovidos, atuantes na base territorial do Sindicato representante, interrompam imediatamente o atendimento presencial nas atividades não essenciais, mantendo em cada agência ao menos 30% do pessoal ativo para atendimento das atividades essenciais previstas no artigo 3º, §1º, XX do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020 (serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte), até que seja cessado o estado de emergência pública no Estado do CE, ficando a encargo das partes envolvidas a realização de acordo para formação de escala de revezamento entre os funcionários.

Ressalte-se que o percentual restante, no caso 70% da força de trabalho de cada agência, deverá ser colocada em teletrabalho ou trabalho remoto, ficando dispensados do comparecimento ao local de trabalho desde que prestem serviços não essenciais.

Acerca do trabalho remoto, a MP 927 trouxe normativo expresso acerca de tal tema:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943"

Ainda, deverá ser mantido o pagamento integral dos salários e demais vantagens legais e normativas, de todos os empregados, em observância ao artigo 4º da MP 927/2020, durante o período de emergência pública, com a possibilidade de compensação futura (BANCO DE HORAS ou equivalente) a ser negociada nos termos da citada medida provisória ou qualquer

outro ato legislativo que venha a ser proclamado nesse período, sempre com a presença do sindicato de categoria profissional, ISSO CASO ALGUM EMPREGADO NÃO POSSA PERMANECER EM REGIME DE TRABALHO REMOTO.

No que tange ao pedido formulado pelo sindicato de *“fornecimento de meios adequados e ressarcimento os custos necessários à execução dos serviços”* determino que as instituições financeiras deverão seguir as determinações do § 4º a seguir transcrito, quanto ao trabalho remoto: *“§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.*

Desta feita, defiro, por ora, o pedido, de forma parcial, para determinar o seguinte:

- a) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO RELATIVAMENTE ÀS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS das agências dos promovidos - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. - localizadas na base territorial do Sindicato requerente**, mantendo-se trabalhando em cada agência bancária até 30% do efetivo, unicamente para atendimento das atividades essenciais (*serviços de pagamento de crédito e de saque e aporte*) previstas no artigo 3º, §1º, inciso XX do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, sob pena de multa de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais) por empregado e por dia de infração, a ser revertido ao Ministério da Saúde para o combate específico da COVID-19;
- b) **DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXIGIR O COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS EMPREGADOS QUE NÃO LABOREM EM ATIVIDADES ESSENCIAIS**, devendo permanecer em suas residências em trabalho remoto ou teletrabalho, segundo os ditames da MP nº 927, podendo tais empregados firmarem acordo com seus respectivos empregadores quanto aos equipamentos para o trabalho remoto, obedecendo o que preconiza §4 do art. 4º da MP nº 927, sob pena de multa de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais) por empregado, a ser revertido ao Ministério da Saúde para o combate específico da COVID-19;
- c) **DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS** a todos os empregados das agências dos promovidos, lotados nos municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato autor, mesmo aqueles que estejam no teletrabalho ou trabalho remoto, durante o período declarado de emergência pública, considerando as determinações do § 4º do art. 4º da MP nº 927, bem como para os empregados que estiverem dentro do percentual de 30%, atendendo a serviços essenciais de forma presencial, sem prejuízo de se adotar para estes últimos, futuramente, regime de compensação de jornada

(BANCO DE HORAS ou similares), sob pena de multa de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais) por empregado e por dia de atraso no pagamento, a ser revertido ao Ministério da Saúde para o combate específico da COVID-19.

FRISO QUE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS ACIMA DEVERÃO PERMANECER ATÉ DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE EM RAZÃO DA COVID-19, OU ATÉ SER PROFERIDO DECRETO ESTADUAL QUE ENTENDA PELA CESSAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Quanto aos demais requerimentos, indefiro por ora, considerando que podem ser analisados após a regular instrução sem prejuízo aos substituídos.

Notifique-se o sindicato da presente decisão, bem como NOTIFIQUEM-SE OS BANCOS COM URGÊNCIA, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. para o cumprimento das obrigações acima numeradas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de março de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular

